

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 16.800\$, importância correspondente à soma das dotações dos lugares de terceiro oficial e contínuo de 2.ª classe, criados pelo decreto-lei n.º 30:241, de 30 de Dezembro de 1939, a qual é adicionada à dotação do artigo 82.º, capítulo 9.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios, cuja descrição é, assim, alterada pela forma seguinte:

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal docente:

16 professores efectivos:

1 com duas diurnidades 31.200\$00

5 com uma diurnidade a 26.160\$ 130.800\$00

10 sem diurnidade, a 24.000\$ 240.000\$00

5 professores auxiliares sem diurnidade, a 18.000\$. 90.000\$00 492.000\$00

Pessoal da secretaria:

1 secretário 15.600\$00

2 terceiros oficiais, a 10.800\$ 21.600\$00 37.200\$00 529.200\$00

2) Pessoal menor assalariado:

1 guarda-portão 6.600\$00

1 contínuo de 2.ª classe 6.492\$00

1 contínuo de 2.ª classe 6.000\$00 19.092\$00

548.292\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 16.800\$ na dotação do n.º 1) do artigo 50.º do capítulo 7.º (Pessoal superior) do orçamento do Ministério das Colónias para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:451

Tendo-se reconhecido na execução do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, que o número dos armaze-

nistas da província inscritos em tempo oportuno no Grémio dos Armazenistas de Mercearia se mostra insuficiente para assegurar o abastecimento normal do País, o que particularmente se verifica nos concelhos vizinhos de Lisboa e Porto, mas havendo numerosos pedidos de admissão já apresentados que não puderam ser deferidos por virem fora de tempo e sendo presumível que outros apareçam, o que tudo leva a concluir pela necessidade de facilitar a inscrição e de adoptar medidas especiais transitórias para os concelhos em que a insuficiência de comerciantes por grosso especialmente embaraça o abastecimento do comércio de retalho, e convindo esclarecer as dúvidas que surgiram acêrca dos direitos, jóia e cotização dos torrefactores mandados inscrever no Grémio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria:

1.º Enquanto o número dos armazenistas de mercearia da província for insuficiente para garantir o regular abastecimento do comércio de retalho, poderá a inscrição na 8.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia efectuar-se em qualquer altura do ano;

2.º Enquanto subsistirem as mesmas circunstâncias em relação aos concelhos de Loures, Oeiras, Cascais, Sintra, Barreiro e Seixal é permitido aos armazenistas de Lisboa venderem aos retalhistas daqueles concelhos todos os géneros que estiverem legalmente habilitados a transaccionar, o mesmo se devendo observar para os armazenistas do Porto relativamente aos retalhistas dos concelhos de Matozinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia;

3.º Quando o julgue oportuno e precedendo consulta do Grémio dos Armazenistas de Mercearia o Ministro do Comércio e Indústria determinará por portaria que se observa, no todo ou em parte, o regime normal das inscrições e do abastecimento;

4.º Os torrefactores admitidos no Grémio dos Armazenistas de Mercearia gozam, no que se refere ao café, dos direitos reconhecidos aos armazenistas da 6.ª ou da 8.ª secção, conforme numa ou noutra se encontrarem inscritos, não podendo negociar noutros géneros e devendo ser fixados, para a sua jóia e cota, quantitativos mais baixos do que para os restantes agremiados.

Ministério do Comércio e Indústria, 1 de Fevereiro de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.

Portaria n.º 9:452

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo, que a exportação de minério de estanho fique sujeita a licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, ouvida a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Ministério do Comércio e Indústria, 1 de Fevereiro de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.